



Número: **0600787-29.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600369-60.2020.6.16.0172**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600787-29.2020.6.16.0000 impetrado por Ângulo - Instituto Analítico de Pesquisas LTDA em face do Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Icaraíma/PR, na pessoa do Dra. Marcella de Lourdes de Oliveira; referente à Representação nº 0600369-60.2020.6.16.0172 - Impugnação ao Registro/Divulgação de Pesquisa, ajuizada por Dorival Benutto Junior em face da empresa Ângulo - Instituto Analítico de Pesquisas Ltda; Pesquisa eleitoral n.º PR-03439/2020 (Data de registro: 06/11/20 - Data de Divulgação: 12/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Ivaté/PR, realizada pela empresa Ângulo - Instituto Analítico de Pesquisas Ltda., contratada pela própria empresa.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA (IMPETRANTE)		MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ICARAÍMA PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21811016	02/12/2020 13:22	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600787-29.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO -
PR0054270A

IMPETRADO: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL DE ICARAÍMA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ÂNGULO – INSTITUTO ANALÍTICO DE PESQUISAS LTDA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral de Icaraima que, em sede de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600369-60.2020.6.16.0172, deferiu pedido liminar suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 03439/2020.

A liminar pleiteada foi deferida, afastando-se a decisão de 1º grau para liberar a divulgação da pesquisa registrada sob nº 03439/2020.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 19872516).

Devidamente intimado, o Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo (ID 21745166).

É o necessário relatório.

Decido.



O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600488-56.2020.6.16.0031, que deferiu pedido de liminar suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 2294/2020.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu sentença em 18/11/2020 julgando improcedente a impugnação, senão vejamos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, revogo a liminar anteriormente deferida no processo e, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de suspensão e impedimento quanto à divulgação dos resultados da pesquisa sob nº PR03439/2020 registrada junto ao TSE formulados na peça exordial e **DECLARANDO-O EXTINTO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Quanto ao pedido de determinação de abstenção quanto à publicação e divulgação do resultado resultados da pesquisa sob nº PR03439/2020 registrada junto ao TSE, tendo em vista o cumprimento da medida liminar e, posteriormente a realização do pleito eleitoral, **JULGO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela perda superveniente do objeto, na forma prevista no art. 485, inciso VI do CPC.

Ante do contexto, também **JULGO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido alternativo (item c.1 da petição inicial, na forma do **art. 485, inciso VI do CPC**, consubstanciado na condenação da parte representada às sanções constantes do art. 34, §3º da Lei Eleitoral e artigos 17 e 18 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE, considerando que não houve sequer a publicação e divulgação dos resultados da pesquisa, ocasionando, portanto, a perda superveniente do objeto.

Por fim, **INDEFIRO** os pedidos elencados nos “itens c.2 e c.3” da petição inicial, ante sua imperiosa desnecessidade em decorrência da realização do pleito eleitoral e a não divulgação e publicação dos resultados da pesquisa eleitoral, não havendo, ainda, qualquer indício de fraude na realização do trabalho de pesquisa.

Desta forma, considerando ainda as manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 19872516) verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea ‘a’ do Regimento Interno do TRE/PR[1], julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI[2] e 493[3], ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

[2] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]

[3] Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

